



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO Nº 0088/2022**

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

**Art. 1º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas urbanas consolidadas no município de Petrópolis, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- I - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II - 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- III - 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- IV - 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;
- V - 500 (quinhetos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As áreas de preservação permanente (APP) visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, conforme assegurado no artigo 225 da Constituição Federal da República.

As APPs se destinam a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, evitar transformações negativas nos leitos, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática.

O atual Código Florestal dispõe em seu artigo 4º, inciso I que são consideradas áreas de preservação permanente em zonas rurais ou urbanas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular com largura mínima desde 30 até 500 metros de acordo com a largura dos cursos d'água.

Ocorre que a Lei 14.285/21 trouxe para o Código Florestal a possibilidade de lei distrital ou municipal que defina faixas marginais distintas das previstas no referido artigo no que diz respeito às áreas urbanas consolidadas, daí a importância da presente proposição que busca

Processo: 0088/2022

enfatizar o disposto na legislação federal vigente visando maior proteção ao meio ambiente no âmbito municipal.

Sala das Sessões, 05 de Janeiro de 2022

  
FRED PROCÓPIO  
Vereador